

RESUMO

O ativismo judicial é caracterizado como uma intervenção política da função judicial no que se refere à aplicabilidade das normas constitucionais e infraconstitucionais na solução de conflitos, na exata medida em que, ao aplicar uma norma a um caso concreto, o julgador se valera da atividade interpretativa, descobrindo o verdadeiro sentido da norma e a sua aplicação para solução da lide.

**Palavras-chave:** Ativismo Judicial. Intervenção do Poder Judiciário. Ativismo no Supremo Tribunal Federal. Postura Política do Judiciário. Interpretação Normativa.

ABSTRACT

Judicial activism is characterized as a political intervention of the judicial function regarding the applicability of the constitutional and infra conflict resolution, the exact extent that by applying a standard to a case, if the judge had been worth the interpretative activity discovering the true meaning of the rule and its application to solution of the dispute.

**Keywords:** Judicial Activism. Intervention of the Judiciary. Activism on the Supreme Court. Policy Stance of the judiciary. Interpretation Rule.

\* Pós-graduado em Direito Constitucional e Político pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (São Paulo). Advogado.

\*\* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC São Paulo. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU São Paulo. Pós-graduado em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia – São Paulo. Professor de cursos de graduação e pós-graduação de Direito das FMU São Paulo. Coordenador da Escola Superior de Advocacia. Advogado.

## Introdução

Julgar é fazer um juízo de valor sobre situação, coisa ou ato. Julgar é um atributo intrínseco à natureza humana, seja quando o homem julga a si mesmo ou quando o faz em relação aos seus pares, atribuindo valoração positiva ou negativa aos seus atos de acordo com algum conjunto normativo ou moral que lhe é inato ou ainda, um sistema legal que se serve à sociedade sob a denominação de “direito”.

Julgar é em si um poder e uma responsabilidade. Aquele que detém tal poder deve estar preparado para usar deste atributo com parcimônia, legitimidade, razoabilidade e controle, sempre buscando estar mais próximo do ideal supremo e inatingível da Justiça, respeitando os valores democráticos do Estado de Direito.

Em nosso ordenamento jurídico, a Função Judicial é, igualmente à Executiva e Legislativa, um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Referida Função oriunda de um poder uno que pertence ao Estado. Conforme determina o artigo 92 da Constituição Federal a personificação da Função Judicial se afigura na existência Juízes, Desembargadores, Ministros dos Tribunais Superiores, Tribunais, Tribunais Superiores, etc.

Entretanto, é preciso reafirmar a ideia de Estado Democrático de Direito para investigarmos o tema que aqui propomos, num intuito de oferecer meios para esclarecer o que se entende por “ativismo judicial”, bem como suas implicações, sendo que a missão de trazer respostas elucidativas a este quebra-cabeça sistêmico deverá ser cumprida com o tempo pelos Juristas, Juízes, Advogados, Promotores e demais entes da sociedade que integram nossa jovem democracia.

Como se sabe, para ser levado aos fins, um Estado Democrático de Direito exige que todo e qualquer ato oriundo de sua vontade seja pautado em lei. Em suma, trata-se de um “império da lei”, onde a soberania da vontade popular expressa pelo diploma legal deve ser respeitada.

Entretanto, a lei não tem o condão de se auto-aplicar, uma vez que é letra fria, abstrata

e desprovida de “vida”. A sua aplicação se dá mediante atividade interpretativa dos Julgadores que, mediante suas decisões, trazem a lume o que a lei quis determinar e qual a solução que se coaduna com os casos concretos colocados à análise.

Tal atividade se mostra complexa e cheia de armadilhas, uma vez que a abstração, a frieza e, muitas vezes, por ser vaga e incompleta, a lei dá margem a interpretações subjetivistas que podem levar o Julgador cometer alguns excessos, sendo o “ativismo judicial” uma de suas facetas.

A importância do tema se demonstra quando verificamos no dia a dia a necessidade dos nossos Tribunais de decidir casos cada vez mais controversos e que envolvem principalmente direitos fundamentais que, para serem respeitados em seu grau máximo, entram em conflito aparente com outros princípios constitucionais e leis infraconstitucionais, tornando a jurisdição a virtude e a maldição da Função Judicial, uma vez que esta deve estar atenta para não execrar uma das pilstras da organização do Estado brasileiro, qual seja, a Separação das Funções do Estado, independentes, autônomas, mas que devem agir em harmonia entre si.

Algumas decisões dos membros da Função Judicial podem estar imantadas de um caráter eminentemente político, o que é duramente criticado pela doutrina. Entretanto, entendemos ser necessário observar o tema com cautela, analisando cada decisão que possa estar eivada de um caráter político, para verificar suas benesses ou más intenções, sob pena de se ingressar num estado paranoico de conspiração, onde uma Função Judicial tentaria sobrepor-se às demais. É neste contexto que passamos a analisar o tema.

## 1. Ativismo Judicial

### 1.1. Origem

Segundo Luis Roberto Barroso<sup>1</sup>, o ativismo judicial tem suas origens arraigadas no direito norte americano por volta do final do século XIX. Referida postura do Judiciário

<sup>1</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011

Norte Americano era evidenciada pela atuação da Suprema Corte relativamente à segregação racial, intervencionismo estatal, direitos dos negros e, atualmente, direito à privacidade e interrupção da gestação.

Luiz Flávio Gomes<sup>2</sup> aduz que a expressão “ativismo judicial” foi mencionada pela primeira vez em 1947, pelo jornalista americano Arthur Schlesinger quando este fazia uma reportagem sobre a Corte Suprema dos Estados Unidos da América, sendo que utilizou tal denominação para justificar a postura do juiz que se vê no dever de interpretar a Constituição no sentido de garantir direitos.

## 1.2. Conceito

O ativismo judicial é uma expressão utilizada para identificar uma postura da Função Judicial (representada pelos Julgadores) quanto à determinação da aplicabilidade de uma decisão política que, em tese, extrapolaria os limites da democracia, o que leva a considerar uma postura visionária e até mesmo ditatorial, no sentido da Função Judicial sobrepor-se em relação as outras Funções dentro de seus campos privativos de atuação.

Por ativismo judicial, entende Inocêncio Martires Coelho<sup>3</sup>, “o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesses) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos)”.

Ainda, segundo o doutrinador, “referida postura não deve ser confundida com a *criação judicial do direito*, uma vez que este seria o exercício regular do poder-dever, que incumbe aos juízes, de transformar o direito legislado em direito interpretado/aplicado,

caminhando do geral e abstrato da lei ao singular e concreto da prestação jurisdicional, a fim de realizar a justiça em sentido material, que é dar a cada um o que for ser, conceito este suplantado por Aristóteles e Ulpiano”.

Luis Roberto Barroso<sup>4</sup> afirma que “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.

De igual modo, diferencia a postura ativista da postura de judicialização, postura esta que explicita a necessidade da Função Judicial de decidir as causas que lhe são postas, dirimindo os conflitos e trazendo a paz social, uma vez que, se a norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao Juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria.

A bem da verdade, o entendimento deste autor se verifica na aceitação do ativismo judicial tendo em vista que este procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito.

## 1.3. Identificação da postura ativista

Segundo Luiz Roberto Barroso<sup>5</sup>, a postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: “a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas”.

Em que pese concordarmos com o ilustre jurista, não se trata de um esgotamento da identificação da postura ativista judicial, uma vez que, em tese, qualquer postura que leve à imposição do Judiciário de normas criadas por

<sup>2</sup> GOMES, Luis Flávio. **O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: [HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/12921](http://jus.uol.com.br/revista/texto/12921). Acesso em: 2 jan. 2011

<sup>3</sup> COELHO, Inocêncio Martires. **Ativismo Judicial ou criação judicial do direito?**. Disponível em: [HTTP://www.osconstitucionalistas.com.br/ativismo-judicial-ou-criacao-judicial-do-direito](http://www.osconstitucionalistas.com.br/ativismo-judicial-ou-criacao-judicial-do-direito). Acesso em: 04 jan. 2011

<sup>4</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011

<sup>5</sup> Ibidem.

ele, ou até mesmo, retirando a validade de atos das outras funções estatais, poderemos estar lidando com o assunto.

A identificação não é fácil. Infinitamente superior é a dificuldade de enfrentar o tema com cientificismo necessário e não se deixar levar por teses que mais parecem teorias da conspiração do que pesquisa científico-jurídica.

A princípio, deparamos com uma postura ativista quando há interferência da Função Judicial nas outras funções ou quando vai além do que lhe é permitida no exercício de suas atribuições típicas. Entretanto, como exporemos a seguir, não se deve considerar tal assertiva como a regra, senão a exceção de toda a fundamentação do Estado Democrático de Direito que, além dos princípios da segurança jurídica e separação de poderes, reafirmar o sistema de freios e contra-pesos tão difundido na doutrina e na vida prática do direito.

Segundo Ronald Dworkin<sup>6</sup>: “o ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política, impondo a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige.”

Tal postura nos leva a algumas indagações inevitáveis: até que ponto o ativismo judicial afronta ou promove a democracia? Estaríamos sobre uma ditadura da Função Judicial exercida sobre o sofisma de uma aparente técnica de interpretação normativa a qual visa aplicar princípios do direito que gozam de maior importância sobre leis em sentido estrito, apenas por estar prevista na Constituição Federal? Poderíamos considerar que uma decisão ativista está ferindo o princípio constitucional da segurança jurídica?

São tais perguntas que nos movem a trazer quais fatores entendemos como determinantes para que um julgador use do ativismo judicial como forma de aplicação mais parelha da Justiça.

#### 1.4. Ativismo e Auto-Restrição

O contrário de ativismo, postura amplamente criticada pela doutrina, a *auto-restrição*<sup>7</sup> do magistrado revela uma postura que se identifica de forma evasiva, uma verdadeira abstenção da Função Judicial em relação a casos em que, por falta de previsão legislativa minuciosa, não se manifesta, decide, ou traz norte para que o conflito de interesses se solucione, sob a justificativa de que, se não há lei, direito não há.

Entendemos que referida postura é tão extremista quanto considerar que o Estado deve ser governado pela “elite pensante” personificada nos operadores do direito e, especificamente, na figura institucional do Supremo Tribunal Federal, por suas decisões que interpretam e asseguram a guarda da Constituição.

Um extremo leva a outro extremo. O que, certamente, não tem espaço numa democracia cujo sentido está umbilicalmente ligado à proteção das minorias e de suas liberdades, até mesmo em detrimento da vontade majoritária da população e, até mesmo, do Estado.

A auto-restrição é uma postura que, embora deva ser admitida em alguns casos, sob pena de se incorrer num ativismo judicial nocivo, é remédio de exceção, uma vez que, num sentido lato, pode ser considerada como uma afronta à todo sentido de direito e da missão institucional determinada à Função Judicial, qual seja, “dizer o direito”.

Desta forma, segundo Carlos Eduardo Araújo de Carvalho<sup>8</sup>, adotando a auto-restrição os Julgadores: “(i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. Até o advento da Constituição de 1988, essa era a inequívoca linha de atuação do Judiciário no

<sup>6</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fones, 2007. pp. 315.

<sup>7</sup> CARVALHO, Carlos Eduardo Araújo de. **Ativismo Judicial em crise**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2137, 8 maio 2009. Disponível em: [HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/12781](http://jus.uol.com.br/revista/texto/12781). Acesso em: 2. Jan. 2011.

<sup>8</sup> Ibidem.

Brasil. A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito. A auto-restrição, por sua vez, restringe o espaço de incidência da Constituição em favor das instâncias tipicamente políticas”.

O binômio ativismo x auto-restrição judicial está presente na maior parte dos países que adotam o modelo de supremas cortes ou tribunais constitucionais com competência para exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos do Poder Público.

No Brasil pós-ditadura, a Função Executiva na figura do Presidente da República, desfruta de inegável popularidade. Salvo por questões ligadas ao uso excessivo de medidas provisórias, é rara a superposição entre a Função Executiva e Judicial. Não assim, porém, no que toca ao Congresso Nacional.

Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito da Função Legislativa tem alimentado a expansão da Função Judicial nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral.

O fenômeno tem uma face positiva: a Função Judicial está atendendo as necessidades do povo que não puderam ser satisfeitas pela Função Legislativa, em temas como consagração e efetividade dos direitos humanos, eliminação do nepotismo, elaboração de artifícios normativos para acabar fortificar os Partidos Políticos. O aspecto negativo é que ele exhibe as dificuldades enfrentadas pela Função Legislativa. A adiada reforma política é uma necessidade dramática no país, para fomentar autenticidade partidária, estimular vocações e reaproximar a classe política da sociedade civil.

Decisões ativistas devem ser eventuais, em momentos históricos determinados. Mas não há democracia sólida sem atividade política intensa e saudável, nem tampouco sem Congresso atuante e investido de credibilidade.

Por outro lado, reconhecemos que não só a Constituição Federal determina tal missão aos magistrados e tribunais, mas outros diplomas infraconstitucionais prestam supedâneo para que um julgador decida o conflito de interesses mesmo que não haja lei específica sobre o assunto, valendo-se principalmente de princípios constitucionais e, até mesmo, dos bons costumes sociais, como assim o faz a Lei de Introdução ao Código Civil<sup>9</sup>.

Quanto a esta última, em que pese tratar-se de uma lei de introdução a um diploma legal infraconstitucional específico, a doutrina reconhece como base para todo o ordenamento jurídico, uma vez que trata-se de norma sobre aplicação de normas no espaço e no tempo, bem como alberga um sistema de integração de normas que, objetivamente, impedem que um caso levado ao Judiciário fique sem solução.

Sendo assim, reconhece Carlos Roberto Gonçalves o fato de que a Lei de Introdução ao Código Civil “dirige-se a todos os ramos do direito, salvo naquilo que for regulado de forma diferente na legislação específica. Assim, o dispositivo que manda aplicar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito aos casos omissos aplica-se a todo o ordenamento jurídico, exceto ao direito penal e ao direito tributário, que contém normas específicas a esse respeito.”<sup>10</sup>

Aceitar que a Função Judicial seja levada aos fins da doutrina que a originou como Montesquieu quis, é reconhecer que a sociedade não evolui e com ela o direito fica estagnado no tempo, o que, *data maxima venia*, sabemos que é impossível aceitar.

Consideramos ainda que seria uma afronta ao próprio princípio da segurança jurídica, uma vez que o magistrado se evadiria de sua missão constitucional, trazendo instabilidade, medo, insegurança e descrédito não apenas à Função Judicial, mas também ao Estado como um todo.

<sup>9</sup> Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 27-28

Conforme aduz Carlos Eduardo Araújo de Carvalho<sup>11</sup>, o dilema entre ativismo judicial e auto-restrição judicial movimentou a doutrina a se posicionar em três diferentes correntes de pensamento, as quais, de seu modo, julgam como método mais correto de exercício da Função Judicial, quais sejam:

a) *Perfeccionismo*: representada na figura de Ronald Dworkin<sup>12</sup>, tal concepção se baseia na assertiva de que a Constituição é um diploma político vinculante, a qual, por ser uma norma fundamental, deve ser lapidada para que se extraia dela o verdadeiro sentido de justiça. Tal lapidação viria da interpretação de suas normas abstratas de um modo que sejam captados os seus ideais de uma forma verdadeira e justa.

*Minimalismo*: desenvolvida por Cass Sunstein<sup>13</sup>, referida teoria visa, além de combater o perfeccionismo de Dworkin, demonstrar que, na verdade, a postura mais correta a ser adotada está sedimentada em duas pilastras de sustentação: procedimental e substancial.

A primeira está ligada à ideia de que os juristas devem seguir uma série de recomendações de caráter formal, evitando ao máximo a utilização de argumentos filosoficamente profundos e controversos ao formular e fundamentar suas decisões judiciais concretas.

Já a segunda relaciona-se com a promoção de um conteúdo específico nas decisões, ou melhor, pré-condições para o bom funcionamento de uma democracia constitucional, o que, em outras palavras, significa dizer que os tribunais devem evitar de se pronunciar sobre questões que não

são imprescindíveis para o caso que tem em mãos.

*Procedimentalismo*: é na figura de Dierle Nunes Coelho<sup>14</sup> que referida postura quanto à atividade jurisdicional se desenvolve.

Reconhecendo que do juiz é exigida uma altíssima produtividade de decisões no menor espaço-tempo processual possível, chegando-se a torná-la critério constitucional objetivo de promoção por merecimento, lhe é exigida também uma capacidade ímpar de antever os impactos de suas decisões, o que reafirma tratar-se de tarefa responsável.

### 1.5. A Judicialização e o Ativismo Judicial

É no valoroso entendimento do professor Luis Roberto Barroso<sup>15</sup> que faremos deste capítulo o âmago de todo o trabalho desenvolvido até então, correlacionando os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial.

Em artigo científico publicado pelo referido jusdoutrinador, fica demonstrado que embora pareçam tratar das mesmas posturas, são completamente diferentes.

*Judicialização* significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos da Função Judicial, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e a Função Executiva – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral.

Na verdade, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, a qual culminou na promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, a Função Judicial deixou de ser

<sup>11</sup> CARVALHO, Carlos Eduardo Araújo de. **Ativismo Judicial em crise**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2137, 8 maio 2009. Disponível em: [HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/12781](http://jus.uol.com.br/revista/texto/12781). Acesso em: 2. Jan. 2011.

<sup>12</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fones, 2007.

<sup>13</sup> SUNSTEIN, Cass e VERMEULLE Adrian. **Interpretation and Institutions, Public and Legal Theory Workin**. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=320245](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=320245)>. Acesso em 05 de janeiro de 2011.

<sup>14</sup> COELHO, Dierle Nunes. **Processo Jurisdicional Democrático: Uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008

<sup>15</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011

um “braço da Função Executiva” e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com as outras Funções

No Supremo Tribunal Federal, uma geração de novos Ministros já não deve seu título de investidura ao regime militar.

Além disto, o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população.

Em suma: a redemocratização fortaleceu e expandiu a Função Judicial, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira.

A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária.

A carta brasileira é analítica, ambiciosa, desconfiada do legislador. Como intuitivo, constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito. Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial.

A terceira e última causa de judicialização, a ser examinada aqui, é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

Investigando o passado pode-se constatar que nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se ou iniciou a discussão em temas como: (i) Políticas governamentais, envolvendo a

constitucionalidade de aspectos centrais da Reforma da Previdência (contribuição de inativos) e da Reforma da Função Judicial (Emenda Constitucional nº 45); (ii) Relações entre Funções, com a determinação dos limites legítimos de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (como quebras de sigilos e decretação de prisão) e do papel do Ministério Público na investigação criminal; (iii) Direitos fundamentais, incluindo limites à liberdade de expressão no caso de racismo e a possibilidade de progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos.

É importante assinalar que em todas as decisões referidas acima, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar de forma legítima e o fez nos limites dos pedidos formulados. Não se pode imputar aos Ministros do referido tribunal a ambição ou a pretensão, em face dos precedentes referidos, de criar um modelo de sobreposição judicial.

Conforme assegura Luís Roberto Barroso<sup>16</sup>: “a judicialização, que de fato existe, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente”.

Portanto, a judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria.

Já o ativismo judicial é uma atitude proativa de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retratação da Função Legislativa, de um certo deslocamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas em seus anseios e necessidades, descumprindo os objetivos fundamentais descritos na própria Constituição Federal.

<sup>16</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa da Função Judicial na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes.

## 2. Interpretação Jurídica

A atividade interpretativa é fruto da inteligência humana para compreensão do instrumento utilizado para comunicar algo. No caso do direito, a palavra escrita, expressa pela lei, é o objeto de interpretação humana para aplicação na vida concreta. Neste sentido, interpretar é explicar a intenção, o sentido, buscando a tradução da palavra escrita e a decodificação do que lhe é atribuída.

Neste sentido, define Paulo Hamilton Siqueira Júnior<sup>17</sup>: “a interpretação jurídica consiste em determinar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica”.

O fundamento da interpretação jurídica é a lei. Esta, abstrata e genérica, é objeto da atividade interpretativa realizada pelos operadores do direito para se chegar à solução do conflito instalado na sociedade.

A necessidade de interpretação das leis está relacionada ao fato de que há insegurança gerada pela dúvida quanto ao teor da norma, seja pela linguagem normativa, seja pela aplicação exata do comando normativo ao caso concreto.

A interpretação é um método dialético de compreensão, além do ser um ato político e ideológico, uma vez que o intérprete é condicionado pela sua vivência, suas crenças e formas de entender as situações da vida. Daí então o reconhecimento de que o direito bom é aquele que não engessa a sociedade, mas sim aquele que se coaduna com os anseios sociais e o movimento evolutivo do homem. Neste aspecto, a “interpretação” é o meio pelo qual o intérprete traduz a solução para um caso concreto, devendo ajustar a letra fria da lei à necessidade do apaziguamento do conflito de interesses, procurando atingir as beiradas do ideal de Justiça.

Conforme afirma Barroso<sup>18</sup>, “a interpretação é um ato de construção, transpassando a atividade prática de revelar o conteúdo e alcance das normas”.

A interpretação deve ser observada em dois sentidos, um *lato* e um *strictu*. Àquele fica a missão apenas de compreender o conteúdo da norma, quando a este, há o reconhecimento de que os signos linguísticos não revelam com clareza o exato sentido, portanto, a compreensão fica prejudicada num primeiro momento.

A interpretação jurídica requer a observância de alguns vetores: contexto linguístico (a linguagem jurídica apresenta ambiguidades, pouca clareza, é vaga e imprecisa), contexto sistêmico (desarmonia entre normas) e contexto funcional (múltiplas funções que conflitam entre si).

A complexidade da atividade interpretativa aumenta quando passamos a tratar de normas constitucionais, sendo quase impossível estabelecer critérios absolutos de interpretação.

Tratamos o vernáculo “interpretação” no seu sentido genérico. Contudo, o cientificismo nos impõe trazer a lume os métodos interpretativos mais comuns e amplamente reconhecidos pela doutrina, a fim de demonstrar como se chegam às decisões judiciais, bem como reconhecer se estas tiveram um condão “ativista” ou não.

Cumpramos ressaltar também que interpretação é método não se confundem.

Métodos são caminhos, fórmulas para se atingir uma finalidade que se busca. No caso do direito, a interpretação da norma será feita por um método, cuja finalidade é atingir o âmago do conteúdo normativo analisado, trazendo seu espírito ao mundo fático, pondo fim ao conflito de interesse e fazendo imperar o direito.

Entretanto, antes de nos debruçar sobre os métodos, necessário se faz ponderar quais são os critérios utilizados para a interpretação normativa sob a ótica da Teoria Geral do Direito, quais sejam: a) quanto às fontes; b)

<sup>17</sup> SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton Siqueira. **Lições de Introdução ao Direito**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. Pp. 133.

<sup>18</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011

quanto aos meios utilizados; e c) quanto aos resultados<sup>19</sup>.

a) Quanto às fontes: a interpretação pode vir do legislador, do juiz ou dos juristas. Quando proveniente do legislador, dizemos que se trata de interpretação autêntica, e assim age quando o órgão legislativo produz uma outra norma visado melhor clarificar a primeira. Quando oriunda do Juiz, diz-se tratar de interpretação jurídica, observada no teor das sentenças e acórdãos exarados pelos julgadores. Quando emana do jurista, dizemos que se trata de interpretação doutrinária, vinda da reflexão e produção intelectual destes que tratam do direito como ciência.

b) Quanto aos meios utilizados: podendo ser gramatical, lógica ou analógica. É gramatical quando se refere ao texto da lei, demonstrando o cunho estritamente formalista deste meio. Falamos da lógica quando vida investigar a relação entre as normas, investiga origens, razões e intenções do legislador. Trata-se da analógica quando, por não haver norma aplicável, aplica-se uma semelhante.

c) Quanto aos resultados alcançados: pode ser declarativa, extensiva ou restritiva. É declarativa quando apenas declara o que está expresso na lei, apenas repete-se *ipsis litteris* a gramática da lei. É extensiva quando se verifica que o legislador escreveu menos do que queria dizer. É restritiva quando o legislador escreveu mais do que deveria.”

Embora os referidos métodos sejam aplicados a todo direito, por serem objeto do ramo científico Teoria Geral do Direito, é imperioso reconhecer que as normas constitucionais, por serem específicas, exigem uma transcendência interpretativa em razão de sua superioridade hierárquica, seu cunho político e sua linguagem, tudo isso em relação a normas infraconstitucionais.

A Constituição Federal é a norma fundamental do Estado, verdadeiro norte a ser seguido pelas demais normas infraconstitucionais, é a base de todo ordenamento jurídico, sendo, então o grau supremo do escalonamento hipotético-sistêmico de normas.

Sendo assim, as normas que a compõe prestam verdadeiro supedâneo às demais normas, o que exige interpretação de maior importância e destreza.

A linguagem das normas constitucionais é específica, seu texto poucas vezes apresenta enunciados particularizados, possuindo vocábulos sem precisão, com maior grau de abstração e permissiva de subjetivismos. Tanto é que é verdadeira fonte de princípios e estes, como se sabe, se diferenciam das regras.

A complexidade quanto à interpretação constitucional se torna mais evidente quando analisamos seu conteúdo, o qual transpassa a mera classificação de corpo normativo instituindo normas pré-estabelecendo comportamentos e determinados direitos e deveres, uma vez que traz a lume o próprio arquétipo do Estado, instituindo seus órgãos componentes, bem como reconhecendo a autonomia dos entes federativos unidos para a formação do Brasil.

O cunho político de suas normas é evidente, uma vez que reconhece desde o seu preâmbulo, passando pelos primeiros artigos que tratam dos objetivos fundamentais do Estado, até os dispositivos mais longínquos, visando à progressividade e o bem comum do povo brasileiro.

## 2.1. Interpretação *versus* Hermenêutica

É chegado o momento de realizar uma breve abordagem didática sobre a diferenciação entre hermenêutica e interpretação, pois, embora alguns entendam serem sinônimos, possuem diferenças.

A hermenêutica é uma ciência mais geral, que estuda a interpretação como atividade humana. Portanto a interpretação seria espécie do gênero hermenêutica.

Por sua vez, a interpretação é em sua essência concreta, uma vez que trata de uma situação de fato, real ou hipotética.

A hermenêutica é delineada por um caráter técnico-jurídico, uma vez que traduz

<sup>19</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. Pp. 398-404.

regras para se aplicar regras, ao passo que a interpretação é pragmática, no sentido de estar mais conectada com o que é concreto, no caso, algo que mereça decisão e é possível de aplicação de um conteúdo normativo.

### 2.1.2. Métodos Clássicos de Interpretação Normativa<sup>20</sup>

Nos estudos do eminente professor Paulo Bonavides, trazemos a classificação clássica soa métodos de interpretação conhecidos pela doutrina:

1. *Método Lógico-sistemático*: uma norma não deve ser interpretada isoladamente, senão conjuntamente a outras normas que pertençam ao mesmo sistema normativo.

Sendo assim, uma norma constitucional não deve ser interpretada em si, sendo necessariamente interpretá-la no contexto em que se insere, ou seja, no todo da Constituição Federal.

2. *Método Histórico-teleológico*: fundamenta-se na observância do nascimento da lei que se quer interpretar, onde o intérprete deverá observar o contexto em que se originou, sua história, os debates que giraram ao torno dela, os fatores políticos e econômicos, e, principalmente, os fins almejados pela lei quando de sua criação.

Ocorre que, tal método deve ser utilizado com certa retidão, sob pena de se incorrer num engessamento do ordenamento jurídico e da sociedade.

3. *Método da Teoria pura do Direito*: a essência da interpretação está ligada à vontade do intérprete e não da razão.

Para Hans Kelsen a norma jurídica se assemelha a um quadro, no qual aparecem várias possibilidades de execução. Assim, a interpretação normativa não deve levar, necessariamente a uma única decisão correta, mas a várias, de modo que todas tenham uma

mesma validade, mesmo que apenas uma venha positivar-se.

Entretanto, as insatisfações contra o exagerado apego ao legalismo e as mudanças operadas na base histórica, sobretudo dos países europeus, condicionaram reações críticas ao modelo clássico de interpretação, dando margem para o surgimento de novas preposições interpretativas, que passaram a se chamar de clássicas ou modernas.

A emergência desse novo paradigma de interpretação normativa situa-se historicamente, na crise experimentada pelo Estado Liberal e gradual ascensão, no cenário político e econômico, do Estado Social.

### 2.1.3. Os Métodos de Interpretação da Nova Hermenêutica<sup>21</sup>

Com supedâneo nos brilhantes estudos desenvolvidos pelos renomados juristas Paulo Bonavides e Canotilho, a doutrina moderna elaborou a classificação da novel metodologia interpretativa nas seguintes espécies:

*Método Tópico-Problemático*: considera que a lei constitucional é norma fragmentária, aberta e indeterminada e, através da discussão sobre os diversos pontos de vista sobre uma norma constitucional é que se chega a uma solução ao caso concreto.

A norma constitucional é o “tópico”, o caso concreto é a “problemática”, a interpretação é o liame do resultado da discussão dos diversos pontos de vista que podem se ter de uma norma constitucional.

*Método Hermenêutico-Concretizador*: exige a pré-compreensão do significado da norma para posterior preenchimento de sentido juridicamente criativo, onde o intérprete concretiza a norma, com base em situação histórica dada, visando aplicá-la a um caso concreto.<sup>22</sup>

*Método Científico-Espiritual*: o intérprete deve levar em conta o sistema de valores existentes na constituição, o método visa clarificar o sentido e o contexto da lei constitucional, através da sua articulação com

<sup>20</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. Pp. 398-404, pp. 405-407.

<sup>21</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. Pp. 434-438.

<sup>22</sup> CANOTILHO, JJ. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra (Portugal): Almedina, 2002. Pp. 1181-1227.

os valores espirituais da comunidade e com a realidade estatal.

*Método Normativo-Estruturante:* visa pesquisar as diversas funções de realização do Direito Constitucional – administrativa, legislativa e jurisdicional –, a fim de captar as transformações operadas nas normas que serão aplicadas ao caso concreto. Para tanto, preocupa-se com a estrutura da norma e do texto normativo, na perspectiva da normatividade e da concretização, e da ligação entre esta concretização normativa e as funções jurídico-práticas da norma.<sup>23</sup>

A concretização normativa deve levar em conta os seguintes elementos: aqueles resultantes da interpretação do texto, correspondendo ao elemento literal, e o elemento de concretização resultante da pesquisa sobre a referida normatividade.

### 3. Objeções ao Ativismo<sup>24</sup>

#### 3.1. Riscos para a legitimidade democrática

Os membros da Função Judicial não são eleitos pelo povo, em que pese desempenharem um poder político.

Neste passo, como se pode considerar legítima a sobreposição desta Função em relação às outras duas?

Sob um aspecto normativo, considera-se que a Função Judicial usa de uma parcela do poder político por determinação da própria Constituição, de uma forma técnica e imparcial, cabe aos magistrados concretizar a Carta Magna e as leis em suas decisões, diplomas legislativos estes que existem por vontade do povo, representado diretamente pelos membros da Função Legislativa. Entretanto, não se trata de uma visão mecanicista, uma vez que o intérprete se depara com expressões muitas vezes vagas e indeterminadas que exigem uma atribuição de sentido e alcance como, *verbi gratia*, a dignidade da pessoa humana.

Sob um aspecto filosófico, considerando que a Constituição Federal é uma limitação de poderes e o respeito aos direitos fundamentais

e que a democracia está fundada na vontade do povo (sua maioria). Cabe à Função Judicial a missão de equilibrar o binômio vontade geral x respeito aos direitos das minorias. Desta forma, preserva valores que, embora possam pertencer a uma determinada minoria, não podem ser suplantadas. Daí sem o grande sentido de Estado democrático e Social de direito.

#### 3.2. Risco de interferência de ordem política nas demais funções

Direito não é política, na verdade se aproxima muito mais à ética! Não é possível ignorar, porém, que a linha divisora entre Direito e Política é nebulosa e pode gerar confusões, como tem gerado muitas vezes ao classificar como ativista, uma decisão que, na verdade não é.

Direito e política no sentido de que: a) sua criação é produto da vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis; b) sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentidos e expectativas dos cidadãos; c) juízes não são seres sem memória e desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula.

A interpretação da Constituição Federal, sempre terá uma dimensão política, ainda que lapidada pelas possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento vigente.

Evidentemente, Direito não é política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou particularizadas. Uma decisão judicial jamais será política no sentido de livre escolha de discricionariedade plena. Mesmo nas situações que, em tese, comportam mais de uma solução plausível, o juiz deverá buscar a que seja mais correta, mais justa, à luz dos elementos do caso concreto.

O Juiz só deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade própria. A intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011

### 3.3. A capacidade institucional da Função Judicial e seus limites

O Brasil adotou o princípio da “Separação de Poderes”. As Funções exercem um controle recíproco sobre as atividades de cada um, de modo a impedir o surgimento de instâncias hegemônicas, capazes de oferecer riscos para a democracia e para os direitos fundamentais.

No arranjo institucional em vigor, em caso de divergência na interpretação das normas constitucionais ou legais, a palavra final é da Função Judicial. Essa primazia não significa, porém, que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal nem muito menos legítima a arrogância judicial.

Dois fatores de igual importância devem ser observados: capacidade institucional e a proporção dos efeitos sistêmicos.

A capacidade institucional envolve a determinação de qual Função está mais habilitada a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Aos membros da Função Judicial sempre conservarão a sua competência para o pronunciamento definitivo, mas, devendo prestigiar as manifestações das Funções: Legislativa ou da Executiva, cedendo o passo para juízos discricionários dotados de razoabilidade.

Também o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados pode recomendar, em certos casos, uma posição de cautela e deferência por parte da Função Judicial. Seus membros nem sempre dispõem das informações, do tempo e mesmo do conhecimento para avaliar o impacto de determinadas decisões, proferidas em processos individuais, sobre a realidade de um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público.

A Função Judicial quase sempre pode, mas nem sempre deve interferir. Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em auto-limitação espontânea, antes eleva do que diminui.

### Conclusão

A evolução do panorama constitucional no Brasil e num vasto conjunto de países soberanos demonstra a dificuldade de se

interpretar normas com o fito de um melhor aproveitamento de seu conteúdo.

Quando nos referimos às normas constitucionais a importância de uma interpretação coerente se torna mais clara. Uma vez que, por se tratarem de normas com um maior grau de abstração, permitem que o intérprete (e, neste íterim, os julgadores) construa o sentido da norma que mais lhe parecer justo ao solucionar um conflito de interesses.

Interpretar é uma tarefa por vezes complexa e de uma importância ímpar, uma vez que o Julgador deve atentar quanto aos reflexos de sua decisão, bem como se não está extrapolando os limites constitucionais que lhe foram estabelecidos e que devem ser respeitados.

Quando observamos a Função Judicial exarando decisões que parecem ter um aspecto político, prejudicando as demais Funções do Estado, verificamos que, em sua maioria, tratam-se de decisões legítimas e que se pautam pelo bom senso do julgador quando de sua atividade interpretativa.

A intervenção da Função Judiciária em aspectos políticos que dizem respeito às Funções Legislativa e Executiva é necessária quando se tratam de direitos humanos de caráter político, muitas vezes determinações constitucionais que são desprezadas e omitidas pelas Funções que deveriam fazer às vezes.

É evidente que a Função Legislativa e a Função Executiva falham quando não dão cumprimento ao que determina a Constituição Federal. Entretanto, a omissão destas funções pode e deve ser suprida pela Função Judicial e esta o faz quando, por meio de suas decisões, interpreta em benefício dos direitos assegurados pela carta maior.

Neste diapasão, entendemos ser legítima a decisão de um Julgador que determina a um ente federativo a disponibilização de determinado medicamento para tratamento de cidadão, mesmo que a compra deste medicamento comprometa parte de um orçamento que “em tese” seria usado para beneficiar outras pessoas que dependem do atendimento público da rede de saúde.

Tanto a Função Legislativa quanto a Executiva não podem valer-se desta justificativa. A bem da verdade, as funções

devem estar preparadas para tais casos, uma vez que é missão determinada pela Carta Suprema de nosso país e, *data venia*, seus dispositivos não são novidade.

Entendemos ainda que referida intervenção é legítima, uma vez que faz parte do sistema de freios e contrapesos constitucional. A Função Judicial está apenas dando cumprimento ao que determina a Carta Constitucional em prol da maior efetividade de seus postulados.

Por outro lado, é necessário observar com retidão as decisões que estejam eivadas de uma postura ativista, uma vez que excessos devem ser evitados, sob pena de incorreremos numa verdadeira ditadura da Função Judicial em detrimento das Funções Legislativa e Executiva.

Entendemos que a má qualidade da produção legislativa e compulsória emissão de

Medidas Provisórias oriundas da Função Executiva são aspectos determinantes na adoção de posturas ativistas pela Função Judicial, uma vez que está é responsável não apenas por trazer solução ao litígio, mas também firmar o entendimento de qual é o melhor aspecto material que a norma abstrata quis trazer.

Sendo assim, reconhecemos que a atividade interpretativa é deveras complexa, muitas vezes colocando o Julgador em dilemas de difícil solução. A observância de critérios metodológicos é necessária, bem como a visão dos efeitos de sua decisão, tentando captar ao máximo o reflexo social, assegurando os direitos de todos, pautados numa interpretação que permita uma efetividade prática na sociedade.

---

## REFERÊNCIAS

AROCENA, Gustavo A. **Ensayo sobre la Función Judicial**. Córdoba (Argentina): Mediterránea, 2006.

BARRAZA, Javier Indalecio. **Responsabilidad Del Estado por Funcionamiento Anormal de la Actividad Judicial**. Buenos Aires (Argentina): El Derecho, 2006.

- BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2011
- BIELSA, Rafael. **Manual de la Justicia Nacional**. Buenos Aires (Argentina): Ciudad Argentina, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Ed. Revisada. São Paulo: FTD, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra (Portugal): Almedine, 2002.
- CARVALHO, Carlos Eduardo Araújo de. **Ativismo Judicial em crise**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2137, 8 maio 2009. Disponível em: <HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/12781> . Acesso em: 2. Jan. 2011.
- COELHO, Dierle Nunes. **Processo Jurisdicional Democrático: Uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá. 2008
- COELHO, Inocêncio Martires. **Ativismo Judicial ou criação judicial do direito?**. Disponível em: <HTTP://www.osconstitucionalistas.com.br/ativismo-judicial-ou-criação-judicial-do-direito> . Acesso em: 04 jan. 2011
- DALLARI JR., Hélcio de Abreu. **Teoria Geral do Estado Contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Ridel, 2010.
- DOMINGUEZ, Andrés Gil. **Em busca de uma interpretación constitucional**. Buenos Aires (Argentina): Ediar, 1997.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fones, 2007.
- GOMES, Luis Flávio. **O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: <HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/12921>. Acesso em: 2 jan. 2011
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoría de la Decisión Judicial. Fundamentos de Derecho**. Santa Fe (Argentina): Rubinzal-Culzoni, 2008.
- MONTESQUIEU, Barão de. **Os Pensadores: Do Espírito das Leis**. São Paulo: Abril, 1973.
- NETTO, Pedro Salvetti. **Curso de Teoria do Estado**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 1987.
- SANTIAGO, Alfonso. **Función Política de la Corte Suprema**. Buenos Aires (Argentina): Ábaco de Rodolfo Depalma, 1998.
- SARAIVA, Paulo Lopo. **Direito, Política e Justiça na Contemporaneidade**. Campinas: Edicamp, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SUNSTEIN, Cass. **Interpretation and Institutons, Public and Legal Theory Workin**. Disponível em: < [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=320245](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=320245) >. Acesso em 05 de janeiro de 2011.
- SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton Siqueira. **Direito Processual Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Lições de Introdução ao Direito**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.